

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

CLEIDE CALGARO

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa

Cleide Calgaro – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-185-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

Os desafios contemporâneos enfrentados pela sociedade globalizada, especialmente no que tange a cooriginariedade das esferas públicas e privadas, tem gerado ressignificações na forma clássica outrora estabelecida para o entendimento do direito privado. Significa dizer que o direito civil, que até então se destinava, apenas, a regular relações jurídicas entre particulares, assumiu novas diretrizes e papéis, haja vista os aspectos publicísticos e constitucionais que passaram a ser utilizados como parâmetro hermenêutico do seu entendimento crítico-epistemológico.

Nesse sentido, a constitucionalização do Direito Civil e o advento do princípio da dignidade da pessoa humana; o dirigismo contratual; o controle e monitoramento do direito fundamental à liberdade de expressão nas redes sociais e o compromisso com a isonomia contratual, são alguns dos aspectos que devem ser utilizados como referencial para a compreensão da importância do fenômeno da despatrimonialização do Direito Civil. Além disso, a sistematização jurídico-legal dos direitos da personalidade veio com o objetivo de proteger o patrimônio imaterial das pessoas humanas, de modo a evidenciar, com mais clareza e objetividade, o novo papel assumido por essa área da ciência do Direito.

Nesse contexto propositivo, a escola da exegese e as interpretações literais do texto legal, foram substituídas por uma visão sistêmico-constitucionalizada do direito civil, que passou a ser visto como um recinto que privilegia debates acadêmicos que ultrapassam a clássica premissa voltada a regular as relações privadas.

A apresentação dos pôsteres na Sala Virtual temática “DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II” foi frutífera e cumpriu essa tarefa com brilhantismo, sendo apresentadas pesquisas acadêmicas, concluídas ou em andamento, sobre diversas questões relacionadas ao estudo crítico-constitucionalizado-democrático do direito civil. As problematizações científicas apresentadas evidenciaram a importância social, política e jurídica das questões debatidas, despertando a curiosidade epistemológica e expondo a existência de outros tantos temas que serão objeto de análise em pesquisas futuras.

As produções acadêmicas apresentadas possibilitam a reflexão sobre o papel de vários agentes sociais, perpassando por diversas relações de opressão, de violação de direitos, que merecem ser combatidas, por meio da operacionalização de algumas ações concretas no âmbito público e privado.

Os trabalhos submetidos e debatidos, advêm de diversas regiões do Brasil, e aqui os apresentamos, considerando suas temáticas transdisciplinares.

No trabalho de Débora Segato Kruse, intitulado INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS NO CAMPO DA RESPONSABILIDADE CIVIL BRASILEIRA, foram problematizadas discussões que perpassaram pelo estudo crítico dos reflexos da utilização da inteligência artificial no contexto da responsabilidade civil, como é o caso, por exemplo, do uso de robôs em cirurgias, questão essa que permeia a ressignificação da responsabilidade civil do médico.

No trabalho de autoria de Carlos Roberto de Oliveira Júnior, sob orientação do professor doutor Sérgio Henriques Zandoná Freitas, intitulado JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA E A USUCAPIÃO. A EFICÁCIA OU NÃO DA AQUISIÇÃO PRESCRITIVA QUANDO PROPOSTA POR HERDEIRO EM FACE DE COERDEIROS, foi debatido sistematicamente a questão da posse ad usucapionem e a mera detenção como aspectos relevantes ao instituto da usucapião requerida por herdeiro em face de coerdeiros.

Na sequência, foi apresentado o trabalho intitulado LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA E IMPACTOS NA INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS DE NATUREZA CIVIL, de autoria de Amanda Donadello Martins, momento em que foram levantadas discussões acerca do dirigismo contratual, tendo como referencial o direito fundamental à liberdade econômica no âmbito dos contratos firmados entre particulares.

No trabalho de autoria de Amanda Dalila Parreiras, intitulado O NOVO DIVÓRCIO E O FIM DA SEPARAÇÃO JUDICIAL: UMA PERSPECTIVA EXTRAJUDICIAL, evidenciou-se que com o advento da Emenda Constitucional 66 não é possível afirmar que houve a extinção do instituto jurídico da separação, haja vista o princípio da autonomia privada, corolário do direito fundamental à liberdade de escolha.

O trabalho intitulado O SUPOSTO CONSENTIMENTO DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS: LIMITES E VIOLAÇÕES DA AUTONOMIA DA VONTADE NAS REDES SOCIAIS, de autoria de Renato Nonato Xavier Sobrinho e Rafaela Lamêgo e Aquino

Rodrigues de Freitas, problematizou o estudo do direito fundamental ao livre consentimento quanto ao tratamento de dados pessoais nas redes sociais, e seus desdobramentos no campo do direito civil.

Na pesquisa desenvolvida por Fabricio Manoel Oliveira, cujo título atribuído foi OS EFEITOS JURÍDICOS DA RECONCILIAÇÃO FÁTICA ENTRE TESTADOR E DESERDADO, foram trazidas reflexões no campo do direito sucessório, especificamente no que tange à problemática da reconciliação fática entre o testador e o deserddado.

Em seguida, foi apresentado o trabalho intitulado OS IMPACTOS DA COVID-19 NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS CIVIS: BREVE ABORDAGEM ACERCA DA APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO, de autoria Leonardo Yan do Rosário Farias, sob orientação da professora Christine Da Silva Cruz Alves, momento em que se discutiu o equilíbrio das relações contratuais no contexto do princípio da razoabilidade.

No pôster apresentado por Jamile Matos Silva, intitulado PANDEMIA É MESMO “CASO FORTUITO”? BREVE REFLEXÃO SOBRE A TEORIA DA QUEBRA DA BASE OBJETIVA DO NEGÓCIO E A CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS, discutiu-se a natureza jurídica da PANDEMIA DO COVID-19 e seus reflexos e desdobramentos no contexto das relações contratuais regidas pelo direito civil contemporâneo.

No pôster intitulado PARA ALÉM DA LEGALIDADE: RELEITURA DOS DIREITOS DA PRIVACIDADE E DA INTIMIDADE ANTE O DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL, de autoria de Mathaus Miranda Maciel e Ana Flávia Ananias Almeida, abordou-se a privacidade e a intimidade como direitos da personalidade, de cunho imaterial, problematizando-se o seu exercício no contexto das relações privadas.

Na pesquisa de autoria de Raquel Luiza Borges Barbosa e Helena Gontijo Duarte de Oliveira, intitulada RESPONSABILIDADE CIVIL DE INFLUENCIADORES DIGITAIS POR PUBLICIDADES FEITAS EM MÍDIAS SOCIAIS NA SOCIEDADE DE EXPOSIÇÃO, foi

apresentada relevante discussão, muito atual, sobre a responsabilidade civil dos influenciadores digitais quanto a produtos e serviços por eles anunciados em mídias sociais.

O penúltimo trabalho apresentado é de autoria de Leonardo Lucas Almeida Rodrigues, intitulado RESPONSABILIDADE CIVIL DOS VEÍCULOS AUTÔNOMOS: A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E NOVOS DESAFIOS JURÍDICOS, foram debatidas questões relacionadas à inteligência artificial e os seus desdobramentos no campo do Direito Civil, especialmente no que tange à proteção do patrimônio imaterial das pessoas humanas.

O último pôster apresentado é de autoria de Marina Silveira de Freitas Piazza, intitulado RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: COMO FIXAR UM QUANTUM INDENIZATÓRIO?, tema de relevante discussão porque problematiza o debate da patrimonialização do afeto no âmbito das relações familiares.

Ao observar as pesquisas acadêmicas produzidas e apresentadas na sala virtual de DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II, é possível concluir que a pesquisa jurídica se faz necessária no contexto nacional, para a reflexão sobre as assimetrias existentes nas relações privadas, e, principalmente para buscar alternativas jurídicas possíveis para a efetivação dos direitos fundamentais garantidos à pessoa humana.

Profa. Dra. Cleide Calgaro – PPGD Universidade Caxias do Sul

Prof. Dr. Fabricio Veiga Queiroz – PPGD Universidade de Itaúna

OS EFEITOS JURÍDICOS DA RECONCILIAÇÃO FÁTICA ENTRE TESTADOR E DESERDADO

**Bárbara Maria Moreira Pimentel
Fabricio Manoel Oliveira**

Resumo

Diz-se que o testamento é modo de disposição patrimonial causa mortis (VOIRIN, 1991, p. 287), conferindo o Código Civil de 2002 certo grau de liberdade para que o sucedendo disponha de seu patrimônio. De acordo com o artigo 1.846, pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, o que constitui a legítima. Em resumo, isso importa dizer que: (i) caso tenha herdeiros necessários (descendentes, ascendentes ou cônjuge, conforme o artigo 1.845), só poderá o sucedendo dispor de 50% de seu patrimônio, e, (ii) caso não os tenha, poderá dispor de sua totalidade. Contudo, os herdeiros necessários podem ser excluídos da sucessão ou deserdados. Por um lado, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes: a) a ofensa física, b) a injúria grave, c) as relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto, d) o desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade, ambos segundo o artigo 1.962; por outro lado, autorizam a exclusão da sucessão: 1) a autoria, có-autoria ou participação em crime de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; 2) a acusação caluniosa em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; e 3) os atos de violência ou praticados mediante meios fraudulentos que inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, ambos segundo o artigo 1.814. No que tange à deserdação, todavia, não versa de forma clara a legislação sobre a solução a se adotar caso exista testamento e o posterior perdão do ascendente em benefício do descendente, ou seja, a reconciliação fática entre ambos, mas sem que isso tenha sido expresso no corpo do testamento. A partir desse cenário, o presente trabalho busca compreender, ainda que sinteticamente, as soluções para tal problemática, com visto a inferir a mais adequada (correta) (DWORKIN, 2001, p. 175-176) entre elas, tendo como pano de fundo todo o embaraço que comumente envolve o Direito Sucessório pátrio, mormente sua desatualização e fragmentação normativa (RODRIGUES JR., 2019, p. 71).

Inexiste no Código Civil de 2002 norma clara sobre a situação que envolva a deserdação em testamento e a posterior reconciliação fática entre ascendente e descendente, mas sem que isso tenha sido expresso no corpo do ato de última vontade. Diante desse cenário, o presente trabalho tem como problema de pesquisa o seguinte questionamento: nesta hipótese, poderá o deserdado vir a suceder ou deverá manter-se a disposição formal prevista no testamento (e não modificada pelo sucedendo).

A presente pesquisa tem como objetivo central compreender qual a solução mais adequada (correta) (DWORKIN, 2001, p. 175-176) diante da inexistência de norma clara no Código Civil de 2002 sobre a situação que envolva a deserdação em testamento e a posterior reconciliação fática entre ascendente e descendente, mas sem que isso tenha sido expresso no corpo do ato de última vontade.

Trata-se de pesquisa que se vale de uma metodologia jurídico descritiva-exploratória, o raciocínio indutivo e o método teórico.

De acordo com Carvalho Santos (1953, p. 221), “deserdação é o ato pelo qual o autor da herança priva o herdeiro necessário de sua quota, excluindo-o da sucessão”. Trata-se de uma (possibilidade de) deliberação por parte do sucedendo, calcada na autonomia privada em ambiente sucessório, forjada para suplantar atos (considerados) aviltantes e que lhe atinjam de alguma forma. “Em verdade, ‘excluir é dispor’” (PEREIRA, 2018, p. 245). No entanto, diante da inexistência de norma clara no Código Civil de 2002 sobre a situação que envolva a deserdação em testamento e a posterior reconciliação fática entre ascendente e descendente, mas sem que isso tenha sido expresso no corpo do ato de última vontade, fica a dúvida: poderá o deserdado vir a suceder ou deverá manter-se a disposição formal prevista no testamento (e não modificada pelo sucedendo)? Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2018, p. 246), não resta dúvidas acerca da possibilidade de cancelamento da deserdação, todavia, “[...] como a pena é imposta em testamento, somente será relevada pela via adequada da revogação testamentária”. Outra não é a opinião de Anderson Schreiber (2020, p. 1372), para quem: “o cancelamento da deserdação, como se vê, deve ser feito sempre pela via testamentária, não bastando a simples alegação de reconciliação fática entre o deserdado e o testador”. Todavia, há na doutrina quem pense de forma diferente: “o testador, evidente, pode perdoar por revogação do testamento, mas também poderá perdoar por outros atos autênticos e também por meio de ações – fatos – com consequências jurídicas, inclusive pela reinserção do deserdado ao seu convívio familiar” (PRETTO, 2013, p. 127), baseando-se para tanto em uma leitura não patrimonial da legislação. Ocorre que, em nosso sentir, esse último posicionamento proporciona grande insegurança jurídica, pois em última instância acaba por permitir a relativização de um ato formal em virtude de uma questão fática que, apesar de relevante, não tem o condão de revogar aquele. Em termos outros, considerando que o testamento, ato de natureza solene (BAUDRY-LACANTIBERIE, 1898, p. 373), tem como uma de suas características principais a possibilidade de ser alterado ou revogado (total ou parcialmente) por ato de vontade do testador (VOIRIN, 1991, p. 287) a qualquer momento, nos moldes dos artigos 1.969 e 1.970, se isso não fora feito, não há como não se presumir pela sua integral validade. Entender de forma diversa seria inverter por completo a lógica jurídica que envolve as formalidades testamentárias. Afinal, pode muito bem o ascendente, por exemplo, reconciliar-se com seu descendente, mas manter a deserdação, por uma série de motivos de foro íntimo. Entender de outra forma também seria violar sua autonomia privada,

em última instância. Esse é o raciocínio que mais se coaduna com uma interpretação, *mutatis mutandis*, da lógica expressa no artigo 1.818.

Palavras-chave: direito sucessório, sucessão testamentária, deserdação, reconciliação fática

Referências

BAUDRY-LACANTIBERIE, G. Précis de Droit Civil. Tome Deuxième. Sixième Édition. Paris: Librairie de La Société du Recueil Gal de Lois et des Arrêts, 1898.

CARVALHO SANTOS, J. M.. Código Civil Brasileiro Interpretado. Vol. XXIV, Direito das Sucessões. 4ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1953.

DWORKIN, Ronald. Uma Questão de Princípios. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, Vol. VI: Direito das Sucessões. 25ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PRETTO, Cristiano. Deserdação: Legítima e Autonomia do Testador. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Rio Grande do Sul, nº 31, p. 114-131, 2013.

RODRIGUES JR., Otávio Luiz. Direito Civil Contemporâneo: Estatuto Epistemológico, Constituição e Direitos Fundamentais. 2ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.

SCHEREIBER, Anderson. Manual de Direito Civil Contemporâneo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VOIRIN, Pierre. Manuel Droit Civil. Tome 16ª édition. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1991.